



AO ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA FÁTIMA/PR

EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO SRP N° 041/2025

PROCESSO LICITATÓRIO N° 094/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (ITENS FRACASSADOS NO PREGÃO 021/2025), PARA A MANUTENÇÃO GERAL DOS DEPARTAMENTOS MUNICIPAIS.

ZUMGIRAM PH COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS - EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n°05.955.160/0001-08 e inscrição estadual n° 417.245.974.114, com sede na Av. Augusto Roland, 284, Pq Res Roland, CEP 13.484-552, na cidade de Limeira/SP, na pessoa de seu representante legal, Sr. Rafael Jacon Bombini, brasileiro, casado, por meio de seu procurador legal, Rafael Ricardo Aparecido de Almeida Bombini, brasileiro, divorciado, CPF: 050.536.288-07, RG: 11.002.661,, procuração anexa, vem mui respeitosamente perante V.ex.^a., apresentar suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO** em face de recurso da Empresa **MAGIBE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA.** já qualificada nos autos, para o **lote 11** do edital em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

A Recorrida sagrou-se vencedora do Lote 11 do Pregão Eletrônico n° 041/2025, após apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração e ter sua documentação e proposta técnica devidamente aprovadas, em estrita conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que o equipamento ofertado pela Recorrida não atenderia a uma das especificações técnicas do edital. **O argumento central é que o processador cotado — AMD Ryzen 5 4500 — supostamente não estaria em "linha de produção", baseando sua alegação em uma lista de produtos que, como se demonstrará, é inadequada para comprovar tal fato.**

Contudo, os argumentos da Recorrente não merecem prosperar, pois partem de premissas equivocadas e representam uma tentativa de formalismo exacerbado, que



vai de encontro aos princípios que regem a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Referente a estes questionamentos tem-se a esclarecer e refutar:

A) DA PLENA CONFORMIDADE DO PRODUTO OFERTADO E DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NO RECURSO

A Recorrente alega que o processador AMD Ryzen 5 4500, ofertado pela Recorrida, não atenderia à exigência de ser um modelo "em linha de produção". Para tanto, anexa uma listagem genérica do site da fabricante que, data vênua, não se presta a comprovar que o modelo foi descontinuado.

A verdade é que o processador AMD Ryzen 5 4500 é **um produto atual, fabricado e amplamente comercializado**, integrando a série 4000 de processadores da marca, que continua em produção. A ausência do modelo em uma lista específica de marketing ou em uma página promocional do site da fabricante não significa, de forma alguma, que o produto foi descontinuado ou não está mais em linha de produção.

Trata-se de um componente plenamente disponível no mercado, o que afasta qualquer prejuízo à Administração em termos de manutenção, garantia ou obsolescência.

Segue comprovação em uma breve pesquisa no google que demonstra a disponibilidade no mercado em vários sites de compra e inclusive consta, sim, no site da fabricante¹, conforme demonstrado abaixo:

The screenshot displays a Google search for 'ryzen 5 4500'. The search results are organized into a grid of sponsored advertisements. Each ad features a product image of the AMD Ryzen 5 4500 processor, a retailer logo, and pricing information. The retailers shown include Pichau, KaBuMI, Amazon.com.br, and Terabyteshop. The prices range from R\$ 399.99 to R\$ 429.90. Below the grid, there are search filters and a 'Patrocinado' section. On the right side, there is a detailed view of the 'Processador AMD Ryzen 5 4500' product, showing its specifications, a star rating of 4.5 (1.1 mil reviews), and a list of retailers with their respective prices and stock status. The AMD website is also listed as a retailer with a price of R\$ 399.99. The bottom of the screenshot shows the AMD logo and a link to the product specifications page.

¹ <https://www.amd.com/pt/products/specifications/processors.html> acessado em 08/09/25 às 13h49.



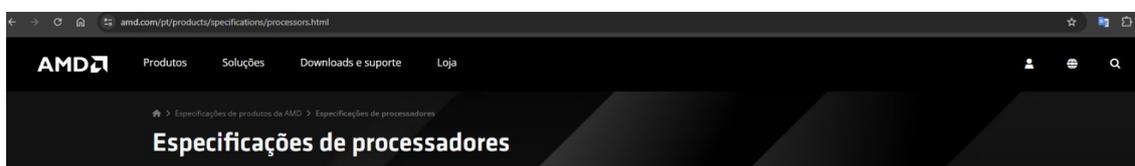
Compare até quatro produtos

Show 25 entries

Search: 4500

Nome	Família	Série	Fator de forma	Nº de núcleos de CPU	Nº de threads	Aumento de clock máx.	Clock básico	Cache L2	Cache L3	T
AMD Ryzen™ 5 4500U	Ryzen	Ryzen 4000 Series	Notebooks, Desktops	6	6	Até 4 GHz	2.3 GHz	3 MB	8 MB	11
AMD Ryzen™ 5 4500	Ryzen	Ryzen 4000 Series	Desktops, Processador na caixa	6	12	Até 4.1 GHz	3.6 GHz	3 MB	8 MB	6

Showing 1 to 2 of 2 entries (filtered from 646 total entries)



Compare até quatro produtos

Show 25 entries

Search: 4500

Nome	Data de lançamento	*Suporte a SO	PCI Express® Version	Tipo de memória do sistema
AMD Ryzen™ 5 4500U	1/6/2020	Windows 11 - 64-Bit Edition , Windows 10 - 64-Bit Edition , RHEL x86 64-Bit , Ubuntu x86 64-Bit	PCIe® 3.0	DDR4 - Up to 3200 , LPDDR4 - Up to 42
AMD Ryzen™ 5 4500	04/04/2022	Windows 11 - 64-Bit Edition , Windows 10 - 64-Bit Edition , RHEL x86 64-Bit , Ubuntu x86 64-Bit	PCIe® 3.0	DDR4

Showing 1 to 2 of 2 entries (filtered from 646 total entries)

A tentativa, portanto, da Recorrente de induzir a Administração a erro, utilizando-se de um argumento frágil e desprovido de prova técnica robusta, viola a boa-fé processual e busca apenas eliminar uma concorrente que apresentou a proposta mais vantajosa, em um claro prejuízo ao interesse público.

Desta feita, Ilmo. Pregoeiro, diferentemente do quer fazer crer a Recorrente em nada cabe razão aos fatos apontados por esta e que se refutam integralmente, conforme narrado acima.

Portanto, não assiste razão à Recorrente já que afastados todos os seus argumentos referentes as falácias que visam desqualificar equivocadamente o produto ofertado pela Recorrida, restando acertada a decisão desta Comissão de classificar a Recorrida como vencedora do certame no item em questão, inclusive conforme as razões de direito abaixo.



II - DO DIREITO

Na esteira do quanto narrado nos fatos tem-se que trazer à baila o princípio da vinculação ao edital licitatório o qual vincula tanto a Administração quanto os interessados às regras editalícias desde que estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o art. 5º e ss da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verifica-se que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que não seguir as regras estipuladas no edital fere a ordem jurídica e do certame, o que gera prejuízos e distorções para os demais participantes.

Nesta esteira o principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o citado Art. 5º, uma vez que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, sendo incisivo e inquisitivo, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (g.n.)

Neste mesmo sentido vislumbra-se a necessidade de respeito às regras do edital até mesmo quando da formalização do contrato administrativo, conforme reza o Art. 92 da Nova Lei de Licitações, senão vejamos:



**Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
(...) II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; (g.n.)**

Certo, portanto, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, é a base da segurança jurídica nos certames. Contudo, sua aplicação não pode levar a um formalismo excessivo e desarrazoado, que prejudique o objetivo final da licitação: a seleção da proposta mais vantajosa.

A nova Lei de Licitações consagrou o princípio do formalismo moderado, permitindo que a Administração sane erros ou falhas que não alterem a substância das propostas. O Tribunal de Contas da União já pacificou o entendimento de que a desclassificação de um licitante por formalidades que não comprometam o interesse público é irregular.

Assim, o que se vislumbra no caso em tela é que não existem equívocos praticados por parte da **Recorrida** que possa desabonar a sua habilitação como campeã no certame no item específico, bem como não cabe razão aos apelos ofertados, restando evidente que as alegações da **Recorrente** são vazias e desapegadas com a verdade já que não servem como provas idôneas ou consubstancialmente científicas aptas a demonstrar que a documentação ou o produto ofertado pela **Recorrida** não atende “*in totum*” as exigências editalícias.

Ademais, a Recorrente tenta impor à Recorrida um ônus probatório não previsto no edital. O instrumento convocatório não especificou qual documento ou certidão seria exigido para comprovar que um componente está "em linha de produção". Na ausência de tal previsão, presume-se a boa-fé do licitante, cabendo à parte que alega o descumprimento o ônus de provar de forma inequívoca a sua alegação, o que a MAGIBE não fez.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao vedar a inabilitação de licitantes com base em exigências não previstas no edital.

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos. 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço



importaria prévia realização de atividades de atribuição de engenheiro, sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento convocatório do certame. 3 . Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito. 4. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem.(STJ - RMS: 69281 CE 2022/0220291-5, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023)”

Desta feita, imperiosíssimo que se mantenha o entendimento de classificação e consagração de Campeã do certame a **Recorrida** frente ao lote 02 já que contempla absolutamente todas as exigências do edital e do processo licitatório, bem como a sua participação no certame seguiu do início ao fim os ditames legais e editalícios previamente estabelecidos e é finalizada com a apresentação de produto de menor preço e maior vantajosidade à contratante.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento e o processamento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e cabíveis;
- b) Que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa **MAGIBE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA.**, por seus argumentos serem manifestamente improcedentes e desprovidos de provas;
- c) A manutenção integral da decisão que declarou a empresa **ZUMGIRAM PH COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.** como vencedora do Lote 11 do Pregão Eletrônico nº 041/2025, por ter apresentado a proposta mais vantajosa e em plena conformidade com o edital e a legislação vigente.

Termos em que

P.deferimento.

Nova Fátima, 08 de setembro de 2025.

DocuSigned by:

P . P . CBA882DA529C469...